



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1010852-89.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, sendo Agravante(s) Claudemilton de Oliveira Soares Alves e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4317-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1010852-89.2023.8.26.0348/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CLAUDEMILTON DE OLIVEIRA SOARES ALVES

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A matéria referente à possibilidade de concessão do benefício denominado auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91) nos casos de perda mínima da capacidade laboral é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Tema n. 416/STJ - Resp. nº 1.109.591/SC.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1042 do Código de Processo Civil (fls. 01/06) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. nº 1.109.591/SC.

Alegou o agravante, em síntese, que deveria ser concedido o benefício do auxílio-acidente em razão da redução da capacidade, ainda que mínima.

É o relatório.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

b do Código de Processo Civil, proferiu-se a seguinte decisão em conformidade com a tese do Tema 416/STJ, DJe de 08.09.2010, *verbis*:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos, razão pela qual ao recurso especial foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF/STJ, *verbis*:

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso do autor, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou qualquer complementação.

Ressalte-se, ainda, que, descartada a incapacidade laborativa, perde relevância a discussão acerca do liame ocupacional.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

decreto de improcedência da ação.(fls. 253).

Observo, ainda, ser impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão, prejudicado, pois, o pedido de efeito suspensivo.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos recursos, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)